



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

628

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/1996
C	Rubrica

Processo n.º 13709.001.567/93-87

Sessão de : 29 de março de 1995 **Acórdão n.º 202-07.599**
Recurso n.º: 97.588
Recorrente: CIBRASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS S.A.
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - Centro Norte - RJ

IPI - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA: PRINCIPAL E ACESSÓRIA. A primeira é dirigida ao **dar**, isto é, o recolhimento do imposto ao Erário Público e a segunda, consiste no **fazer**, que é a escrituração regular do movimento econômico que é de interesse do Fisco. O simples destaque do tributo nas notas fiscais, com ou sem escrituração no Livro Modelo 8, por si só, não extingue a obrigação fiscal. **APREENSÃO DE DOCUMENTÁRIO.** Se visa salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional e necessário à instrução do processo fiscal (arts.218 e 346 do RIPI/82), cabível sua retenção, sendo franqueado ao contribuinte requisitar as cópias necessárias à subsidiar sua defesa. **ENCARGOS DA TRD.** Inaplicabilidade. A título de juros de mora no período anterior a 01.08.91. Princípio da irretroatividade da lei tributária. **Recurso provido em parte.**

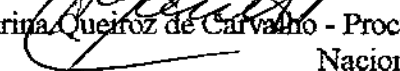
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por CIBRASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91.**

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995.


Helvio Escovedo Barcelos - Presidente


José Cabral Garofano - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 31 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 13709.001.567/93-87

Recurso n.º: 97.588
Acórdão n.º: 202-07.599
Recorrente: CIBRASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS S.A.

RELATÓRIO

Por objetividade, adoto e transcrevo o relatório e fundamentos denegatórios da decisão recorrida (fls. 175/178), que é o objeto do presente apelo:

" Versa o presente processo sobre o auto de infração de fls. 02/03, acompanhado dos demonstrativos de fls. 04/21, no qual está sendo exigido da empresa acima identificada o crédito tributário constituído de imposto sobre produtos industrializados e demais encargos legais.

2. O lançamento foi efetuado em razão de, em fiscalização externa realizada no domicílio da citada empresa, ter sido verificado que a fiscalizada deixara de declarar e, portanto, de recolher, no período de 01.01.91 a 30.06.93, o IPI no valor de Cr\$ 1.020.507.245.615,48 bem como dera saída a mercadorias desacompanhadas de Nota Fiscal em um montante de Cr\$ 1.220.069.950,00.

3. Inconformada com a exigência tributária, a contribuinte interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 90 a 98, alegando, em resumo o seguinte:

3.1 preliminarmente, pondera ter sido tolhida "de exercer o DIREITO DE DEFESA na amplitude que a nossa Constituição Federal consagra no artigo 5º, inciso LV, segundo o qual são assegurados aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa com os recursos a ela inerentes", uma vez que a autuada teve apreendidos os Livros de Registro de Saídas de nrs. 2 e 3 e os Livros de Registro de Apuração de IPI de nrs. 3, 4 e 5, as Notas Fiscais emitidas pela empresa, assim como os DARF's comprobatórios dos pagamentos do IPI, impedindo-a de apresentar impugnação que refute, uma a uma, as acusações fiscais a ela imputadas;

3.2 considera descabida a exigência descrita no item 2 do Auto de Infração, eis que a mercadoria (500 caixas de cigarros) não saiu da empresa desacompanhada de documentação fiscal nem deixou de recolher o IPI e o ICM nela destacados, conforme cópia da 5ª via da Nota Fiscal nº 2215, às fls. 101;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13709.001.567/93-87
Acórdão n.º 202-07.599

3.2.1 enfatiza esse entendimento com a argumentação de que o procedimento administrativo fiscal (Termo de Apreensão Estadual) foi instaurado contra a empresa vendedora;

3.2.2 "com pertinência ao item 5 do referido Auto de Infração, NÃO É CORRETA as asseverações dos zelosos AFTNs de que diferenças de IPI ou saldos devedores do Imposto não tenham sido englobados na apuração dos zelosos funcionários, nada obstante serem objetos de PROCESSOS DE PARCELAMENTO como provam os Processos números 13707.000241/88-31 e 13787.000391/90-78, cujas cópias são juntadas";

3.2.3 refuta a falta de lançamento e pagamento do IPI, destacado nas Notas Fiscais n.ºs. 1160 e 1161, série E-1, de 20.06.91, e na de n.º 342, série A-1, de 29.06.91, bem como a omissão na coluna do Livro de Registro de Sidas dos documentos de números 502, 1452, 1453, 1454, 1455, 1456, 1457, 1458, 720, 1754, 1795, 1796, 1798, 1799, 1800, 1801, 1802, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563 e 2565, " haja vista, sintomaticamente, os destaques do imposto efetuados nas Notas Fiscais acima referidas, como comprova pela juntada de cópia delas na IMPUGNAÇÃO (Doc. n.ºs 06 usque 36)" ;

3.2.4 ainda defendendo-se das imputações do parágrafo anterior, atribui à apreensão, ocorrida por parte da fiscalização, a inexistência dos registros daquelas Notas em livros fiscais.

4. Em 11.01.94, a autoridade julgadora possibilita que a interessada, em um prazo de 30 (trinta) dias, tenha vista do processo e se manifeste aditando razões às já expendidas na peça impugnatória.

5. Na posse de todos os elementos necessários à sua ampla defesa, a requerente houve por bem reconhecer o débito no tocante ao " IPI apontado como devido pela empresa no primeiro semestre de 1992, de que trata o item 3 (três) do Termo de Verificação n.º 01 (fls. 62 do processo) ", para o qual deseja alcançar parcelamento em 60 meses, bem como requer redução no percentual da multa aplicada;

5.1 quanto aos demais itens, "protesta para ADITAR a impugnação, ainda na fase de preparo, portanto" (grifo nosso).

É O RELATÓRIO.

Isto posto e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 13709.001.567/93-87
Acórdão n.º 202-07.599

CONSIDERANDO que o procedimento fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie, estando as infrações devidamente descritas e capituladas;

CONSIDERANDO que à interessada foram concedidos todos os elementos de que necessitaria para sua defesa, inclusive teve dilatados os prazos para apresentação de provas a seu favor;

CONSIDERANDO que a autuada reconheceu como devidos os valores correspondentes ao item 3 do termo de Verificação nº 1, às fls. 61/63;

CONSIDERANDO que, expirados os prazos regulamentares, não foram aditadas ao processo quaisquer provas documentais que contradissem os autos;

CONSIDERANDO que tanto o Livro de Registro de Saídas (fls. 45 e 46) quanto o Livro de Apuração do IPI, mod. 8, (fls. 42 e 43), ao não comportarem os valores constantes na Nota Fiscal, série C-1, nº 2215, ratificam o lançamento inicial;

CONSIDERANDO que o sujeito passivo da obrigação tributária, quanto ao ICMS, não poderia ser outro que não a empresa jurisdicionada no Estado que detectou a infração, isto é, a receptora da mercadoria com faturamento insuficiente em relação à quantidade conduzida;

CONSIDERANDO a representação da Secretaria de Estado da Economia - Estado do Maranhão, contra a CIBRASA IND. E COM DE TABACOS S.A, às fls. 22 e 23;

CONSIDERANDO o recolhimento feito aos cofres do Estado do Maranhão, após apurada a infração, fls. 25 e 27, sem qualquer impugnação por parte da autuada;

CONSIDERANDO que os processos n.ºs. 13707.00241/88-31 e 13787.000391/ 90-78, citados como sendo de parcelamento de valores consignados no lançamento de ofício, foram protocolados, respectivamente, em 1988 (fls. 114) e em 1990 (fls.106) com relação a débitos existentes naquelas datas, ao passo que o levantamento dos débitos referentes ao IPI do auto em questão deu-se a partir de janeiro de 1991;

CONSIDERANDO a não existência de registro de saída das



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 13709.001.567/93-87

Acórdão n.º 202-07.599

notas fiscais 1160 e 1161 (fls. 42 e 43 do Livro de Registro de Saldas) e consequente não recolhimento do tributo;

CONSIDERANDO que o simples destaque do IPI nas notas fiscais não comprova o lançamento em livros próprios e, muito menos, o correspondente recolhimento dos valores aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que o Termo de Apreensão nº 1, lavrado em 23.07.93 não prejudica registros fiscais que deveriam ter ocorrido até fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO que, assim, não se exime a autuada de responder pelo ilícito fiscal, objeto do presente processo; ... "

Acompanham os autos do Processo 04 (quatro) volumes, nos quais estão contidos os livros e talonários de notas fiscais apreendidos pela fiscalização, no escritório de contabilidade responsável pela escrita da autuada.

Em sua alentada peça recursal (fls. 191/214), levanta duas preliminares prejudiciais ao julgamento do mérito, na seguinte ordem:

1. Preterição da formalidade legal inscrita no artigo 10 do Decreto nr. 70.235/72.

- O Auto de Infração foi lavrado fora do local de verificação da infração, que se louvou nos livros fiscais e contábeis, bem como o documentário encontrado no escritório de contabilidade incumbido da escrituração, os quais foram apreendidos sem a lavratura do termo próprio. Não foram observados os comandos contidos nos artigos 195 do CTN e 345 do RIPI/82.

A fiscalização agiu com açodamento e desordenamente na apreensão da documentação da autuada, levando-a à repartição fiscal para posterior lavratura do Auto de Infração. Em resumo, diz que os autuantes agiram com truculência, preterindo as formalidades legais que presidem a ação fiscal, logo, é nula a peça acusatória por conter vícios insanáveis.

Acrescenta ocorrência de inobservância dos artigos 196 e 173, II, ambos do CTN; artigos 82, 130 e 145, III, do Código Civil e artigo 893 do RIR/94. Sobre a matéria cita os Acórdãos nrs. 101-77.451, 101-77.640, 103-06.428, 105-3.199 e 201-68.025, do Primeiro e do Segundo Conselhos de Contribuintes, respectivamente, assim como entendimento do insigne doutrinador A.A. Contreiras de Carvalho (fls. 199/200).

2. Cerceamento do Direito de Defesa.

- Mesmo tendo vista dos autos no prazo previsto no PAF e sendo-lhe concedido prazo adicional para aditamento às argumentações oferecidas na impugnação, a autuada não conseguiu obter



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 13709.001.567/93-87

Acórdão n.º 202-07.599

"cópias legíveis, prestáveis, do documentário apreendido" necessárias para subsidiar sua defesa. Só teve ciência da documentação apreendida na data da ciência da lavratura da denúncia fiscal, sem conhecimento de qualquer termo lavrado anteriormente e que poderia ter ocorrido extravio de documentos na apreensão atabalhoada com que a fiscalização trabalhou.

Havendo falta de prova conclusiva produzida pelo Fisco de que o IPI devido não foi efetivamente recolhido, eis que os DARFs poderiam ter sido extraviados pelo motivo acima. A recorrente não tem como *"provar a realização de qualquer pagamento até porque do referido escritório de contabilidade todos os seus livros e documentos foram arrebatados."*

Está impossibilitada de produzir prova negativa de ter sido ou não recolhido o tributo destacado nas notas fiscais, mesmo tendo tentado comprovar junto à Divisão de Arrecadação da DRF jurisdicionante, sem lograr êxito.

Invoca a nulidade disposta no artigo 59, inciso II, do PAF.

No mérito, insurge-se contra os termos descritos no item 2 do Auto de Infração, por não ter deixado de recolher o IPI destacado na nota fiscal nr. 2.215, de 02.12.92, sendo que a adquirente da mercadoria --- DISMAGIC DISTRIBUIDORA MARANHENSE DE CIGARROS LTDA --- sofreu ação fiscal da Fazenda do Estado do Maranhão, relativo ao ICMS, e, no que respeita ao IPI, o tributo foi destacado na nota fiscal e debitado no Livro de Apuração e lançada a operação na página 46 no Livro de Registro de Saída.

Por outro lado, quanto à acusação contida no item 1 do Auto de Infração, sustenta ser improcedente, na sua grande maioria, e só poderia demonstrar tal fato se estivesse de posse da documentação que lhe foi arrebatada pelos representantes da Fazenda Nacional. Sua defesa foi cerceada e seus direitos prejudicados, pelo fato de não possuir elementos para contestar esta parte.

Não conseguiu entender as imputações que lhe são feitas, principalmente no item 1 da denúncia fiscal --- em suas letras "a", "b", "c" e "d" ---, e nos itens 3, 4 e 5, porquanto: *"parecem ter redundado em exigências de pagamento de tributos e multas, ou somente de multas, que foram, englobadamente, ajuizadas no item 1 do Auto de Infração ora profligado."*

Improcedente, também, a exigência disposta na letra "e" do mesmo item 1, eis que em todas as notas fiscais há destaque do IPI e, volta a repisar não pode provar o registro nos livros fiscais porque não pode dispor de cópias legíveis dos mesmos.

Por fim, do pedido consta seja declarada a insubsistência ou nulidade do processo fiscal, por ofensa ao princípio constitucional do contraditório e cerceamento do direito de defesa. Requer seja deferido o pedido de perícia, indica seu perito e os quesitos a serem respondidos, os quais leio em plenário para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13709.001.567/93-87

Acórdão n.º 202-07.599

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Apreciando a primeira preliminar prejudicial ao julgamento do mérito --- de preterição da formalidade legal inscrita no artigo 10 do Decreto nr. 70.235/72 ---, os principais elementos levantados pela recorrente foi de que a fiscalização se apropriou de todo documentário fiscal para lavrar o Auto, de Infração fora do estabelecimento da mesma, o que caracteriza vício formal insanável, ferindo vários dispositivos de lei, inclusive do CTN.

A ausência de qualquer requisito formal, dispostos nos artigos 10 e 11 do Decreto nr 70.235/72, efetivamente, poderia implicar a invalidade do crédito tributário constituído por lançamento de ofício, desde que do fato decorresse uma das situações enunciadas no artigo 59 do citado Decreto. Assim, no caso em espécie, só poderia ser declarado nulo o ato ou termo lavrado por pessoa incompetente e/ou com flagrante preterição ao amplo direito de defesa do sujeito passivo.

Não consegui vislumbrar a ocorrência, porquanto o simples fato do Auto de Infração ter sido confeccionado por processamento eletrônico de dados, nas dependências da DRF jurisdicionante, nada ficou empalmado na descrição dos fatos e enquadramento legal que impossibilitasse a recorrente de se defender, neste particular. O texto está limpo e claro, encadeados e com remissões às folhas dos autos onde se encontram os elementos de convicção dos autuantes, como também, foram juntadas as provas obtidas junto ao próprio contribuinte.

A lavratura do Auto de Infração só se aperfeiçoa e produz os efeitos legais após a ciência formal de todo seu conteúdo pelo sujeito passivo, e dele a atuada teve ciência no local onde foi verificada a falta, isto é, no estabelecimento industrial da mesma. A interpretação do artigo 10 do Decreto nr. 70.235/72 não se limita à leitura de seu *caput*, devendo ser completada pelo entendimento do disposto em seus incisos.

O inciso II do referido dispositivo estabelece, para validade do lançamento, que a exigência formal do Auto de Infração deverá conter, obrigatoriamente: "*O local, a data, e a hora da lavratura*". A exigência foi integralmente cumprida, como se comprova no anverso da Auto de Infração (fls. 02).

Inocorreu vício insanável na lavratura do Auto de Infração, bem como restou incomprovado o cerceamento do direito de ampla defesa do contribuinte, na forma que dispõem os incisos do artigo 59 do Decreto nr. 70.235/72. Foi dado à atuada conhecimento de toda extensão da acusação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13709.001.567/93-87
Acórdão n.º 202-07.599

Na segunda preliminar --- de que ocorreu cerceamento do direito de defesa pelo fato de não obter cópias legíveis dos documentos apreendidos pela fiscalização, necessárias à construção de sua defesa ----, muito embora a apelante ofereça considerável argumentação, deve-se ter em conta que toda documentação que originou a exigência fiscal foi obtida junto ao escritório de contabilidade responsável pela escrita da autuada.

O Termo de Apreensão nr. 01 (fls. 53/54) discrimina todos os documentos retidos e foram respeitados todos requisitos de forma impostos por lei, e nada impede que sua lavratura coincida com a data do Auto de Infração, inclusive, detalhando todo seu conteúdo, quantidade e natureza dos documentos apreendidos. Há ciência do Diretor-Presidente da empresa, que teve oportunidade ou poderia mandar subalterno conferir o volume relacionado com elementos físicos apreendidos que permaneceram em poder do Fisco, para salvaguardar os interesses da Fazenda Impositiva.

Além de não haver impeditivo legal, podem-se citar permissivos dispostos no RIPI/82, que amparam as ações da fiscalização:

"Art. 218 - Qualquer elemento do documentário poderá ser retirado do estabelecimento ou apreendido, mediante termo, pelos Fiscais de Tributos Federais, para exame e diligências ou quando constituir prova de infração da legislação tributária. (...)

Art. 346 - Não são passíveis de apreensão os livros da escrita em geral, salvo quando indispensáveis à defesa dos interesses da Fazenda Nacional."

Neste particular, os atos praticados pelos autuantes em nada feriram termos de lei, tão-somente estavam submissos às normas integrantes do Regulamento, visando a salvaguardar os interesses da Fazenda Pública da União.

Manuseando os 4 (quatro) anexos do Processo, efetivamente, há documentos de difícil leitura, porquanto são notas fiscais e registros de pouca clareza, contudo, são documentos originais produzidos pela própria recorrente. Assim como há documentos, em especial notas fiscais, preenchidos mecanograficamente, há outros tantos preenchidos com letra de punho e por serem vias fixas em talonários sujeitas à utilização de carbono, são de compreensão um tanto quanto custosa.

Quem deu causa ao preenchimento do escrito de difícil leitura foi a apelante, não podendo no curso do processo fiscal debitar ao Fisco a dificuldade para extrair cópias de tais documentos. Mesmo que assim não fosse, faltou objetividade ao protesto na medida em que a mesma não apontou quais documentos estavam ilegíveis e que eram de fundamental



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 13709.001.567/93-87

Acórdão n.º 202-07.599

importância para supedanear sua defesa.

A recorrente reconhece que, por duas vezes, foi-lhe facultados vista dos autos, inclusive, nas oportunidades a mesma requereu cópias de documentos, conforme DARFs recolhidos (fls.89 e 155). Da mesma forma, pela simples alegação de que os autuantes usaram de truculência e açoitamento na apreensão do documentário, carece de provas que eles poderiam ter perdido guias de recolhimento e cai no vazio o questionamento.

Pelos motivos acima externados, voto no sentido de rejeitar as preliminares levantadas.

Como relatado, do pedido que encerra o recurso voluntário consta a realização de perícia --- conforme quesitos previamente elencados ---, com fulcro no artigo 18, § 1.º do Decreto nr. 70.235/72.

Ressalta o fato de a recorrente não haver formulado expressamente o requerimento de realização de perícia, na fase impugnatória, o que me leva a entender haver ocorrido a preclusão processual. Cabe aqui trazer os valiosos ensinamentos do Dr. Luiz Henrique de Barros Arruda, que bem discorreu sobre esta matéria:

" Apesar de o Conselho de Contribuintes acolher a tese da negação geral, conforme antes abordado (ver subitens 20, b e 23, a), situações ocorrem em que o Colegiado considera precluso argumento de defesa não suscitado na fase impugnatória, notadamente quando se trata de imputação efetivamente não contrariada na ocasião oportuna, como dão conta os seguintes julgados:

" MATÉRIA PRECLUSA - Nega-se provimento a questão expressamente acolhida pelo contribuinte em sua impugnação e que vem ser demandada na petição de recurso por constituir matéria preclusa." (Ac. 103-11493, de 21/08/91)

.....

" MATÉRIA PRECLUSA - Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litiosa do procedimento administrativo, com a apresentação de petição impugnativa inicial, e somente vem ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento." (Ac. 101-73757, de 23.11.82)."

Da mesma forma, os pedidos de diligência ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 13709.001.567/93-87

Acórdão n.º 202-07.599

perícia devem ser formulados na etapa inaugural do processo, como esclarecem os artigos 16 e 17. Em consequência, ressalvados aspectos novos, surgidos após a apresentação da impugnação, consideram-se preclusos os pedidos dessa espécie formulados na petição recursal, quando não o foram no momento próprio. "

(BARROS DE ARRUDA, LUIZ HENRIQUE - Processo Administrativo Fiscal/Manual - Resenha Tributária , janeiro/93.

Por acompanhar o entendimento acima exposto e a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, indefiro o pedido de realização de perícia por manifesta preclusão processual.

Quanto às questões de mérito, antes de mais nada, não reconheço qualquer dúvida para entendimento dos fatos descritos no Termo de Verificação nr. 1 (fls. 61/62), porquanto os representantes da Fazenda Nacional tomaram cuidados irreparáveis para historiar os ilícitos fiscais praticados e constatados. Tanto é verdade que, conforme petição constante às fls. 165/166, a autuada reconheceu parte da exigência, pedindo seu parcelamento, mas, no item 45 do apelo (fls. 210) expressa sua dificuldade de se defender em todos os itens de acusação, inclusive do próprio item 3, que foi justamente o objeto do pedido de parcelamento. Nesta parte do apelo, sinto que a recorrente apenas borboleteou em torno da questão levantada e seu protesto carece de objetividade.

No que respeita à nota fiscal nr. 2.215, de 02.12.92, efetivamente o IPI está destacado no corpo da mesma, mas o que se discute como premissa maior é falta de recolhimento do tributo e não o lançamento do mesmo no Livro Modelo 8. O mesmo acontece com as notas fiscais nrs. 1.160 e 1.161, das quais a Fazenda Nacional reclama o recolhimento do IPI, pelo fato de o sujeito passivo não registrar tais operações no Livro Registro de Saídas nr. 2.

Nos demais itens, as constatações dos representantes da Fazenda Impositiva são praticamente do mesmo jaez: falta de lançamento e recolhimento do tributo destacado em várias notas fiscais, não-recolhimento do imposto lançado e, ainda, recolhimento a menor do IPI apurado.

O Código Tributário Nacional - CTN prima em distinguir o objeto da obrigação tributária, fiel a ela, ostenta dúplice forma. Relativamente à principal (art. 113, § 1.º), traduzida num **dar**, é o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Quanto à acessória (art. 113, § 2.º), expressada no fazer ou não fazer, o objeto é a prestação legal, positiva ou negativa, **pertinente ao interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos**. Assim, a obrigação principal tem interesse sempre dirigido ao fato econômico (pecuniário), que é o ingresso dos recursos no Erário Público e, por outro lado, a obrigação acessória, está dirigida ao controle necessário à administração e fiscalização dos direitos do Fisco, que vêm a ser a garantia de poder receber os recursos que lhe são devidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13709.001.567/93-87
Acórdão n.º 202-07.599

A recorrente sustenta que o imposto está destacado em todas as notas fiscais, assim como estas estão devidamente lançadas no Livro Registro de Apuração do IPI, Modelo 8, mas não logra comprovar o recolhimento do imposto devido aos cofres públicos, argumentando no sentido de que, possivelmente, os DARFs foram extraviados "*depois da razia empreendida no escritório de contabilidade incumbido da escrituração*".

Nada mais falaz. Admitindo-se como verdade, mesmo que por uma construção *kafkaniana*, haveria meios de provar os recolhimentos, se é que eles de fato existiram. Quando não se pode chegar à verdade por via direta, a inteligência humana, quando a tanto estimulada, propicia outros caminhos indiretos que fazem nascer a certeza.

Em boa parte de suas razões de recurso, assevera não possuir elementos para contestar a acusação da falta de recolhimento do tributo, *soi-disant* lançado no argumento de não ter às mãos a documentação necessária por culpa do Fisco, alegação esta que não se sustenta, como já decidido na preliminar de cerceamento de seu amplo direito de defesa.

Por fim, tendo em vista que a Lei n. 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação e a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei n. 8.177/91, considerou indevidos tais encargos e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei n. 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período anterior a 01.08.91, quando então foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD, pela Medida Provisória n. 298/91 e a Lei n. 8.218/91.

São estas razões de decidir que me levam a **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para excluir os encargos da TRD, exigidos a título de juros de mora, no período anterior a 01.08.91.

Sala de Sessões, em 29 de março de 1995.

JOSÉ CABRAL GAROFANO